

A. I. Nº - 210374.0006/19-5  
AUTUADO - GIVALDO PALMEIRA DA SILVA  
AUTUANTE - GEILSON FELIX DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/02/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0004-04/20**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. a) DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO. b) EFETUOU RECOLHIMENTO A MENOR. Considerações de defesa não são suficientes para elidir as autuações. Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Também, na forma do art. 141 do mesmo diploma legal, observo que, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que obste os efeitos, deverá provar a alegação, o que não ocorreu. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$82.631,45, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativos de fls. 8 a 31 dos autos, com destaque para o demonstrativo resumo de fl. 30, todos constantes do CD/Mídia de fl. 32. Lançado ICMS de R\$77.115,40, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativos de fls. 8 a 31 dos autos, com destaque para o demonstrativo resumo de fl. 31, todos constantes do CD/Mídia de fl. 32. Lançado ICMS de R\$5.516,05, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 38 a 39 dos autos, contestando integralmente o Auto em tela, pelas razões que passo a expor:

Após destacar, de forma resumida, os termos da autuação, sem apresentar qualquer documentação probante, diz que estava ciente que tinha sido pago pelas empresas onde foram

compradas as mercadorias, pois tinha um acordo com as mesmas, onde essas empresas responsabilizavam-se pelo pagamento do imposto.

Neste sentido, pede deste Conselho de Fazenda julgue improcedente o Auto de Infração, ora impugnado.

O agente Fiscal Autuante em sua informação fiscal às fls. 49/50, após apresentar a descrição dos fatos, conforme descrito a inicial dos autos, diz que a empresa alega na defesa apresentada que entendia que os tributos levantados pelo presente Auto de Infração tinham sido pagos pelos fornecedores, afirmando que tinha um acordo com os mesmos.

Neste contexto destaca os termos do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96 que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no Estado da Bahia.

Consigna, então, como o contribuinte não efetuou os devidos recolhimentos do ICMS antecipação parcial das notas fiscais objeto da autuação, nem tampouco os fornecedores das mercadorias, diz que não há dúvida que o presente Auto de Infração goza de plena eficácia e direito. Pede, assim, pela procedência da autuação.

## VOTO

No mérito, trata-se o presente PAF de lançamento fiscal de crédito tributário, para exigir imposto no montante de R\$82.631,45, relativo à falta de recolhimento ou recolhimento a menor, do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente à aquisição de mercadorias nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, decorrentes das 2 (duas) imputações caracterizadas na inicial dos autos, com enquadramento no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, com redação à época dos fatos geradores, assim dispõe:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo acrescido)*

Sobre a sujeição do defendant ao recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos, independente do regime de apuração adotado pelo adquirente, no caso em tela, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, não há controvérsia entre as partes; o que se vê de discordia, nos autos, é a afirmação do defendant, sem tampouco apresentar qualquer documento probante, de que os fornecedores das mercadorias, objeto da atuação, teriam pago os impostos, ora lançados, por conta de um acordo com o mesmo à época dos fatos.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Fiscal autuante traz o destaque de que os fornecedores do Contribuinte Autuado não efetuaram os recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial, como alegou o sujeito passivo na sua defesa. Aliás, quando houve recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, como consta da base de dados da SEFAZ, estes foram recolhidos a menor, no caso das operações objeto da imputação relativa à infração 2, na forma do demonstrativo resumo de fl. 31 dos autos.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Também, na forma do art. 141 do mesmo diploma legal, observo que, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que obste os efeitos, deverá provar a alegação, o que não ocorreu. Neste

sentido considero que o conjunto de provas apresentado pelo Fiscal Autuante são suficientes para caracterizar a autuação. Infração 1 e 2 subsistentes.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210374.0006/19-5**, lavrado contra **GIVALDO PALMEIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.631,45**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA